



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 1

PORTARIA N.º 440/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula nº 001.006-5A, para participar da Sessão Extraordinária de Posse dos Excelentíssimos Ministros Aroldo Cedraz de Oliveira e Raimundo Carreiro, na cidade de Brasília/DF, no dia 10.12.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 dezembro de 2014.

Conselheiro JÚLIO CABRAL
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 450/2014-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 42/2014-DIATI, datado de 5.12.2014,

RESOLVE:

ALTERAR, a participação do servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, no curso de “**Engenharia de Requisitos: Software Orientado ao Negócio**”, que se realizaria na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 19.12.2014, constante na Portaria n.º 418/2014-GPDRH, publicada no DOE 19.11.2014, para participar do evento “**Semana da Análise de Pontos de Função**”, a se realizar na cidade de Belém/PA, no mesmo período.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

PORTARIA N.º 452/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 60/2014-GCJP, datado de 9.12.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para dar continuidade ao Programa de Interiorização da Ouvidoria, no município de Manacapuru, no período 12.12.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 453/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 59/GCJP, datado de 9.12.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0A, **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula n.º 001.008-1A e **FRANCISCO GLAUBER GOMES DE ABREU**, matrícula n.º 001.303-0A, para dar continuidade ao Programa de Interiorização da Ouvidoria Itinerante, no Município de Manacapuru, no período de 11 a 12.12.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 2

PORTARIA N.º 454/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, segundo o qual compete ao Conselheiro-Presidente dirigir o Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, I da Resolução n.º 02/2004-TCE, que dispõe sobre a competência das Câmaras para indicar propostas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a adoção de medidas e providências visando resguardar o sigilo dos votos no Sistema de Julgamento Eletrônico;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de restringir o acesso às propostas de voto dos Conselheiros e Auditores enquanto os respectivos processos ainda estiverem em trânsito;

RESOLVE:

I – Os gabinetes de Conselheiros e Auditores deverão encaminhar em 15 (quinze) dias a lista de servidores que terão acesso ao sistema de Julgamento Eletrônico, de acordo com a necessidade real de cada setor;

II – Todos os servidores listados deverão adotar novas senhas com base na Política de Senhas definidas no Art. 97 da Política de Segurança da Informação;

III – Caberá à DITIN:

a) Atualizar as senhas mencionadas e restringir o acesso de servidores não listados pelos respectivos gabinetes;

b) Implementar uma ferramenta técnica que impossibilite o sistema de aceitar senhas fracas;

c) Implementar imediatamente a utilização de Certificado Digital.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013 e,

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2014 para contratação de empresa especializada na execução de diversos serviços de engenharia para reparo e conservação das edificações nas dependências da sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo 3981/2014, através do Despacho nº 36/2014-CPL (fls. 457) que declarou vencedora da Tomada de Preço nº 05/2014 a Empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a feito pelo Senhor LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS, Presidente da CPL/TCE-AM, para contratação para contratação de empresa especializada na execução de diversos serviços de engenharia para reparo e conservação das edificações nas dependências da sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Projeto Básico e Edital, e em consonância com a Ata datada de 12 de Dezembro de 2014 (fls. 455/456);

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Tomada de Preços nº 05/2014 a Empresa **GML CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**, CNPJ nº 09151742000192, com o preço global de R\$ 260.599,36 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

III – DETERMINO à Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Minuta do Termo de Contrato, após;

IV – Encaminhar à DIVMAT para abertura da Nota de Autorização de Despesa, e em seguida, ao DIORFI, para a abertura da respectiva Nota de Empenho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2011

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 21/11 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS** por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS**.

01. Data: 15/12/2014

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o, com base na cláusula Oitava e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

05. Valor Mensal Estimado: R\$ 55.931,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)

06 Valor Total Estimado: R\$ 671.178,40 (seiscentos e setenta e um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001 ; Natureza da Despesa 33903999-; Fonte 100,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 3

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2014NE02222, de 28/11/2014, no valor de R\$ 55.931,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) para o presente exercício, ficando o restante estimado, no valor de R\$ 615.246,87 (seiscentos e quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro, perfazendo um total estimado de R\$ 671.178,40 (seiscentos e setenta e um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n.º 29/2014 que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PARA O PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA ETERNO APRENDIZ – PPA.

1. **Data:** 16/10/2014
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Centro De Educação Tecnológica do Amazonas, com o objetivo de realizarem, em conjunto, o programa de responsabilidade social Preparação para a Aposentadoria eterno Aprendiz – PPA.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com início em 16/10/2014 e término em 16/10/2019.

Manaus, 15 de dezembro de 2014

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 19/2014 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa E. N. GARCIA EDITORA.

01. **Data:** 15/12/2014.
02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa E. N. GARCIA EDITORA.
03. **Espécie:** Produção Editorial.
04. **Objeto** Serviço de Produção Editorial da 2ª Edição do Livro Documentário Dedicado à História do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
05. **Valor Global** Estimado: R\$113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais), dividido em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta reais), sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e a segunda na conclusão dos serviços contratados.

06. Prazo: 08 (oito) meses

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 19.573.3244.2460.0001 - Natureza da Despesa 33903963 –; Fonte de Recursos 01400000

08. Empenho: N.º tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2014NE02311, de 11/12/2014, no valor de R\$ 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais), dividido em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta reais), sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e a segunda na conclusão dos serviços contratados.

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PAUTA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL
(Com vista ao Cons. RAIMUNDO MICHILES)

1) PROCESSO Nº 1914/2011 (9VIs)
Anexos: 4665/2010
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010
Órgão: CETAM
Responsável: Joésia Moreira Julião Pacheco
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL
(Com Vista ao Cons. Ari Moutinho Junior)

1) PROCESSO Nº 1780/2012 (6VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011
Órgão: MANAUSTUR
Responsável: Arlindo Pedro da Silva Junior
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 2431/2013
Anexos: 4314/2010, 2328/2009
Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao proc. nº 4314/2010
Órgão: SEMED
Recorrente: Terezinha da Silva Reis
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA
(Com vista ao Cons. RAIMUNDO MICHILES)

1) PROCESSO Nº 3976/2012
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao processo nº 3338/1997
Órgão: Prefeitura de Coari
Recorrente: Evandro Rodrigues de Moraes
Procurador: João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 4

2) PROCESSO Nº 2009/2011 (5vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura de Tabatinga

Responsável: (eis) Saul Nunes Bemerguy

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com vista ao Cons. Júlio Assis C. Pinheiro)

1) PROCESSO Nº 3783/2014

Anexos: 3094/2008

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3094/2008

Órgão: CBMAM

Recorrente: Ivo Inácio de Oliveira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

(Com vista ao Cons. ARI MOUTINHO JUNIOR)

1) PROCESSO Nº 11.087/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Câmara de Barcelos

Recorrente: Alcimara Pinheiro Albertino

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

(Com vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 1945/2012 (12Vls)

Anexos: 2668/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

Representante: Maria das Graças Soares Prola

Procurador: (a) João Barroso de Souza

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 950/2014

Anexos: 5201/2011

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 5201/2011

Órgão: MANAUSTUR

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Júnior

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2359/2014

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa

Alfama comércio e serviços Ltda.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 10.264/2013

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de Carauari

Responsável: (eis) Francisco Costa dos santos

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 936/2013

Anexos: 3155/2012, 2502/2010, 25/2011, 4935/2009

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao processo nº 3155/2012

Órgão: Prefeitura de Autazes

Recorrente: Raimundo Wanderlan P. Sampaio

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM nº 4.208

2) PROCESSO Nº 5170/2013

Anexos: 6223/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao processo nº 6223/2012

Órgão: Câmara de Itacoatiara

Recorrente: Raimundo Silva

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

Advogado (a) Luciana Coimbra da Rocha – OAB/AM nº 2.962

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 3716/2013 (6Vls)

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Representante: Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda.

Representado: CPL/SEMSA

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 10.866/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: IMPREVI

Responsável: (eis) Mábil Frutuoso de França

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 3772/2014

Anexos: 1620/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1620/2011

Órgão: Prefeitura de Manaquiri

Recorrente: Jair Aguiar Souto

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10.264/2013

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2012

Órgão: Prefeitura de Carauari

Responsável: (eis) Francisco Costa dos Santos

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

2) PROCESSO Nº 4251/2014

Anexos: 4056/2012, 70005/1995

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4056/2012

Órgão: Prefeitura de Eirunepé

Recorrente: Maria do Socorro Faustino Serrão

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Vitor Froz de Siqueira Cavalcanti – OAB/Am 8.709

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 10.077/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Apuí



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 5

Responsável: Admilson Nogueira e Delmar José Hister
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10.069/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012
Órgão: Câmara de Novo Aripuanã
Responsável: Raimundo Brasil Alho
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11.847/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº
Órgão: SUSAM
Recorrente: Procuradoria Geral do Estado
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 11.257/2014

Obj.: Representação
Órgão: Câmara do Careiro
Responsável: João Doza de Oliveira Neto
Procurador: (a) Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 10.523/2014

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 10.606/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário e Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 10.614/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 10.603/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 10.602/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 10.611/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 10.639/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré

Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

12) PROCESSO Nº 10.604/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

13) PROCESSO Nº 10.612/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

14) PROCESSO Nº 10.975/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Órgão: SAAE - Barreirinha
Responsável: Airlaudio Picanço Batista Filho
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

15) PROCESSO Nº 10.607/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Manicoré
Responsável: Lúcio Flávio do Rosário, Sérgio de Oliveira Colares e Augusto Vieira do Nascimento
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

16) PROCESSO Nº 11.058/2014

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura de Itacoatiara
Responsável: (eis) Marcondes Martins Rodrigues e Antonio Peixoto de Oliveira
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

17) PROCESSO Nº 2652/2014

Obj.: Representação
Órgão: SUHAB
Interessado: Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

18) PROCESSO Nº 3472/2014

Anexos: 1680/2009
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1680/2009
Órgão: Hospital Geral da Rocha
Recorrente: Francisca das Chagas da Silva Lima
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança
Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

19) PROCESSO Nº 11.145/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha
Responsável: Jociane Siqueira Carneiro
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 2943/2014

Anexos: 878/2013, 938/2011
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 878/2013
Órgão: SUSAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 6

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 5237/2011 (7VIs)

Anexos: 6158/2010

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas do Convênio nº 04/2010.

Órgão: SEJEL

Responsáveis: Júlio César Soares da Silva (concedente)

Sulamy Venâncio de Vasconcelos

e Edivard Freitas Rengifo (conveniente)

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11.096/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: INPREVI - IRANDUBA

Responsáveis: Clemilda da Silva Falcão

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 1714/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Responsáveis: Martha Moutinho da Costa Cruz

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 1577/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: FUNETJ – Fundo Especial do Tribunal de Justiça

Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida,
Roberto C. Krichanã da Silva, Evanildo Santana Bragança
e Elizângela Lima C. Marinho

6) PROCESSO Nº 684/2014

Obj.: Denúncia

Órgão: UEA

Interessado: Integração Terceirizada Alagoana Ltda.

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

7) PROCESSO Nº 3844/2014

Anexos: 4774/2010, 3846/2012, 4694/2010, 5707/2007

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 4774/2010

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

Advogado: (a) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1.024

8) PROCESSO Nº 3381/2014

Anexos: 1931/2011

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 1931/2011

Órgão: SAAE

Recorrente: Enilda Maria Brandão Eduardo Lins

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

9) PROCESSO Nº 10.972/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013

Órgão: FUNPREV

Responsáveis: Ayrton Romero da Silva e Basileisia Nascimento de Oliveira

Procurador: (a) Carlos Alberto de Souza Almeida

CONSELHEIRO CONVOCADOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(Substituindo o Cons. JULIO CABRAL)

1) PROCESSO Nº 3854/2014

Anexos: 2800/2013

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 2800/2013

Órgão: SUSAM

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

CONSELHEIRO SUBSTITUTO : ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 4877/2013

Anexos: 2980/2005, 2139/2011, 499/2006, 406/2006,
479/2005, 2479/2005, 449/2012, 7191/2003

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2980/2005

Órgão: TCE/AM

Recorrente: Érico Desterro e Silva, Presidente, à época

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro, Carlos Alberto S.
de Almeida e Elissandra M. F. de Menezes

2) PROCESSO Nº 3689/2014

Anexos: 6306/2013

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 6306/2013

Órgão: PMAM

Recorrente: Fundação AMAZONPREV

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 4029/2014

Anexos: 967/2014

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 967/2014

Órgão: FHEMOAM

Recorrente: AMAZONPREV

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

Manaus, 15 de Dezembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 12.322/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 355/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.902/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº. 4.927/2014 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, referente à suposta acumulação de cargos públicos na Universidade do Estrado do Amazonas – UEA e na Polícia Civil do Estado do Amazonas, da servidora Simone Cardoso Soares.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 5.018/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 517/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1.063/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 4.903/2014 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vânia marlúcia Gomes Bitar, em face da Decisão nº 2.048/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4.553/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe somente efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 4.891/2014 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão nº 1.228/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4.301/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

PROCESSO Nº 4.937/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ninita da Silva Ferreira, em face do Acórdão nº 459/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2.343/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 4.936/2014 – Recurso de Reconsideração, que se recebe como Revisão, interposto pela Sra. Cleonice Alves dos Santos, viúva do ex-servidor Sr. José dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 232/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 6.267/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 4.935/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim, Diretor-Geral da Maternidade Azilda da Silva Marinho, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão nº 349/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1.977/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº 4.966/2014 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ninita da Silva Ferreira, em face do Acórdão nº 087/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1.609/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE NOVEMBRO 2014.

1- Processo TCE nº 935/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Partes: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4- Assunto: Acordo de cooperação técnica para a prestação de apoio técnico e jurídico quanto ao projeto museológico do Centro de Memória da Justiça do Trabalho – CEMEJ11, bem como quanto a criação da bandeira do TRT11.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 73/2014-CONSULTEC.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 115/2014.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. TCE/AM e TRT 11ª Região.

Autorização. Determinação à SEGER.

8- DECISÃO 360/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da DIJUR e da CONSULTEC:

8.1 - AUTORIZAR a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, entre o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, conforme minuta de fls. 22/24, para que o TCE preste consultoria, apoio técnico e jurídico quanto ao projeto museológico do Centro de Memória da Justiça do Trabalho – CEMEJ11, bem como quanto a criação da bandeira do TRT11;

8.2 - DETERMINAR à SEGER que:

- Após aprovação do mencionado termo de cooperação por este Colegiado, seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;
- Designe o servidor ou setor que ficará responsável pelo acompanhamento concomitante da execução do ajuste, atribuindo-lhe a responsabilidade de confeccionar relatórios demonstrando o cumprimento e evolução do aludido termo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE DEZEMBRO 2014.

1- Processo TCE nº 3955/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Partes: órgãos e entidades públicas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 8

4- Assunto: Renovação de Termo de Cooperação Técnica, cujo objetivo é a articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle de Gestão Pública.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 21/2014-CONSULTEC.

6- Manifestação da Comissão de Legislação e Regimento Interno: Ata n. 14/2014 de Reunião Extraordinária da CLRI.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Órgãos e entidades públicas do Estado do Amazonas.

Autorização. Determinação à SEGER.

8- DECISÃO 367/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da CONSULTEC e da CLRI:

8.1 - AUTORIZAR a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, entre **ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-PGU/AM, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF/AM, A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU/AM, O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – DPF/AM E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MP/AM** para articulação de ações de fiscalização e combate à corrupção, controle social e adesão à Rede de Controle da Gestão Pública;

8.2 - DETERMINAR à SEGER que:

- Após aprovação do mencionado termo de cooperação por este Colegiado, seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;
- Designe o servidor ou setor que ficará responsável pelo acompanhamento concomitante da execução do ajuste, atribuindo-lhe a responsabilidade de confeccionar relatórios demonstrando o cumprimento e evolução do aludido termo.

1- Processo TCE nº 4889/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Licença Médica.

4- Interessado: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 1030/2014.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 726/2014.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Licença Médica.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO 362/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da DIJUR:

8.1 - DEFERIR o pedido formulado pelo Exmo. Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, concedendo a licença para tratamento de saúde, pelo período de **14/11/2014 a 23/11/2014**;

8.2 - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro referente ao período acima indicado nos assentos funcionais do servidor;

8.3 - Após cumpridos os procedimentos acima, determine a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 51, caput, da Lei 2.794/93.

1- Processo TCE nº 3413/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Partes: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

4- Assunto: Termo de Cooperação Técnica, para a formalização do ajuste de vontades entre a ALEAM e o TCEAM, com escopo de intercambiar conhecimentos, experiências, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho na área de tecnologia da informação e comunicação.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 74/2014-CONSULTEC.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. TCE/AM e ALEAM.

Autorização. Determinação à SEGER.

7- DECISÃO 366/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da CONSULTEC:

7.1 - AUTORIZAR a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com escopo de intercambiar conhecimentos, experiências, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho na área de tecnologia da informação e comunicação conforme minuta de fls. 19/21 e Cronograma de Execução de fl. 14 dos autos;

7.2 - DETERMINAR à SEGER que:

- Após aprovação do mencionado termo de cooperação por este Colegiado, seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;
- Designe o servidor ou setor que ficará responsável pelo acompanhamento concomitante da execução do ajuste, atribuindo-lhe a responsabilidade de confeccionar relatórios demonstrando o cumprimento e evolução do aludido termo.

1- Processo TCE nº 4977/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Licença Médica.

4- Interessado: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 1057/2014.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 737/2014.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Licença Médica.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO 363/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da DIJUR:

8.1 - DEFERIR o pedido formulado pelo Exmo. Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, concedendo a licença para tratamento de saúde, pelo período de **28.11.2014 a 12.12.2014**;

8.2 - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro referente ao período acima indicado nos assentos funcionais do servidor;

8.3 - Após cumpridos os procedimentos acima, determine a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 51, caput, da Lei 2.794/93.

1- PROCESSO TCE 4533/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de abono de permanência.

4- Interessada: Sra. Merissa Monteiro Mendes, servidora deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 999/2014.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 724/2014.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de abono de permanência.

Deferimento. Reconhecimento do direito da requerente. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 9

8- DECISÃO 372/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **DEFERIR** o pedido da servidora, Sra. **MERISA MONTEIRO MENDES**, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" c/c art. 29, inciso XIX, do Regimento Interno, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir da data de **11.09.2014**;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie, respectivamente, o registro, os cálculos dos valores a serem pagos à servidora no tocante aos valores devidos retroativamente, observadas as devidas correções;

8.3 - Determinar à DIORF que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores e proceda o pagamento;

8.4 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- Processo TCE nº 4552/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação do servidor Vicente de Paulo Batista Rodrigues Júnior, Analista Técnico de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, matrícula n. 001939-9A, de concessão de Licença Especial, 03 (três) meses para fruição e gozo em data oportuna.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 1007/2014.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 694/2014.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH.

7- DECISÃO 370/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR**, servidor desta Contas deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial para **fruição/gozo** relativa ao período de 2005/2010;

7.2 - Determinar à DIRH:

7.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.2.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- Processo TCE nº 4147/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação do servidor Júlio Alan dos Santos Viana, Analista Técnico de Controle Externo deste Tribunal, matrícula 0013617-A, lotado na DICREA, de concessão de Licença Especial para gozo oportuno.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 959/2014.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 646/2014.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF.

7- DECISÃO 365/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, servidor desta Contas deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial referente ao quinquênio 2002/2007 apenas quanto ao período remanescente de 60 (sessenta) dias;

7.2 - Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011;

7.3 - Autorizar a conversão do gozo da Licença Especial alusiva ao período de 2009/2014, já concedida por meio do Processo TCE n. 3.712/2014, em indenização;

7.4 - Determinar à DIORF:

7.4.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária Financeira, para o pagamento da referida indenização, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

7.4.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.

1- Processo TCE nº 4623/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação da servidora Edilamar Maria Ferreira Marques, Assistente Técnico, matrícula n. 040-0A, lotada na DEPRIM, de concessão e indenização concernente à Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2009/2014.

4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 1016/2014.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 697/2014.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Concessão e indenização de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF.

7- DECISÃO 361/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2009/2014;

7.2 - Determinar à DIRH:

7.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.2.2 - Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização; e,

7.2.3 - Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira;

7.3 - Determinar à DIORF:

7.3.1 - Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para solver o valor referente ao pagamento da indenização em tela;

7.3.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 10

1- PROCESSO TCE 4512/2014.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de abono de permanência.

4- **Interessada:** Sra. Zeneide Souza Ribeiro, servidora deste Tribunal.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 1000/2014.

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 730/2014.

7- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de abono de permanência.

Deferimento. Reconhecimento do direito da requerente. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO 374/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **DEFERIR** o pedido da servidora, Sra. **ZENEIDE SOUZA RIBEIRO**, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" c/c art. 29, inciso XIX, do Regimento Interno, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir da data de **17.10.2014**;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie, respectivamente, o registro, os cálculos dos valores a serem pagos à servidora no tocante aos valores devidos retroativamente, observadas as devidas correções;

8.3 - Determinar à DIORFI que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores e proceda o pagamento;

8.4 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1493/2012 - Embargos de Declaração nos autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito de Manicoré, em face do Acórdão nº 112/2001-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1764/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça os Embargos de Declaração (fls. 702/718, dos autos) para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 32/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO situado às fls. 698/699 deste caderno recursal. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o embargante sobre a manutenção do aresto impugnado. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou preliminarmente pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito deu provimento ao mesmo para extirpar do Acórdão nº 32/2014,**

publicado no Diário Oficial Eletrônico na Edição nº 830 de 20/2/2014 (fls. 698/699 destes autos), qualquer impropriedade relativa ao extrapolamento dos percentuais da receita corrente líquida, pelo simples fato de que tal situação não ocorreu, considerando o que consta no inciso VI, do § 1º, do artigo 19 da LRF

PROCESSO Nº 3600/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 146/2012-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1501/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não conheça o presente recurso determinando o arquivamento do mesmo. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique o recorrente sobre o resultado do presente julgamento.

PROCESSO Nº 3760/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1521/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 3255/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não conheça o presente recurso, devendo o mesmo ser arquivado nos termos regimentais. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que de ciência ao recorrente do resultado do presente julgamento.

PROCESSO Nº 10050/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita PARECER PRÉVIO, pela Desaprovação das Contas, do Prefeito Municipal de Autazes, Exercício Financeiro de 2011, de Responsabilidade do Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo 18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 09/97. 2. Julgue IRREGULARES a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, na Gestão do Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da Lei nº 2423/96 com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96. 3. Considere em débito o senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 – TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do montante de R\$1.101.240,00 (Um Milhão, Cento e Um Mil, Duzentos e Quarenta Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ÍTEM 8.9 do Relatório/Voto. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Autazes, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 5. Recomende à Prefeitura Municipal de Autazes, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 6. Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) RECOMENDE ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, REPRESENTAR ao MINISTÉRIO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 11

PÚBLICO ESTADUAL acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. Encaminhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em conformidade com o artigo 2º da LF 11.457/07, às impropriedades contidas nos ITENS 8.6, 8.8 e 8.10 do Relatório/Voto (Restrições 10, 12, e 14, do Relatório Conclusivo – DICAMI). 8. Recomende a Prefeitura Municipal de Autazes: - realização de concurso público urgente para aumentar, sobremaneira, o controle interno e a fiscalização intercorrente no âmbito daquele município e/ou processo seletivo simplificado, item 8.20 do relatório/voto (restrição 37, do relatório conclusivo – DICAMI) nos termos da lei nº 91/2011, com atenção aos dispositivos da constituição federal e da resolução nº 04/2002-TCE/AM; - observe e cumpra as determinações insculpidas no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00, que se refere à obrigatoriedade da permanência de saldo em instituição bancária; - observe e cumpra as disposições da lei nº 8.666/1993; - o envio dos documentos referentes aos aposentados e pensionistas daquela municipalidade nos moldes da Resolução nº 02/1990 e artigos 31, I, II, III, §§ 1º 2º e 3º da lei nº 2423/1996. 9. Recomende a próxima Comissão de Inspeção: - verifique aplicação do saldo remanescente para o exercício de 2011, na monta de R\$ 12.254.245,65, e se as consignações retidas no exercício e restos a pagar foram de fato quitados, tendo em vista esta disponibilidade financeira; - que as comissões vindouras deste tribunal, determinadas a procederem a inspeção ordinária “in loco” na prefeitura municipal ora em comento, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no relatório conclusivo nº 57/2012-dicami, às fls. 744/806, caso persistam, deverão ser passivas de imposições de multa por esta corte de contas aos responsáveis pela execução das despesas, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da lei 2.423/96-TCE/AM; - e ainda, remeta cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas. 10. Quanto aos ITENS 17 e 18 do Relatório Conclusivo nº 57/2012-DICAMI, às fls. 744/806, por se tratar de recursos federais, que seja dada ciência do teor das impropriedades listadas nos itens supramencionados ao Tribunal de Contas da União-TCU. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI: 1. Aplique MULTA no valor de R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do art. 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 8.1 do Relatório/Voto). 2. Aplique MULTA no valor de R\$13.152,36 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso na remessa da Movimentação Contábil para o Sistema ACP referente aos meses de JANEIRO a JUNHO e o NÃO ENVIO dos meses de JULHO a DEZEMBRO, nos moldes a seguir: - R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por CADA MÊS DE ATRASO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO E PELO NÃO ENVIO DOS DADOS VIA ACP, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 8.2, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	07.05.2012	-387
Fevereiro	30/4/2011	07.05.2012	-372
Março	30/5/2011	07.05.2012	-342
Abril	29/6/2011	01.06.2012	-337
Maio	30/7/2011	01.06.2012	-306
Junho	29/8/2011	01.06.2012	-296
Julho	29/9/2011		
Agosto	30/10/2011		
Setembro	29/11/2011		
Outubro	30/12/2011		
Novembro	29/1/2012		
Dezembro	31/3/2012		

3. Aplique MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada bimestre em que houve O ATRASO/NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (conforme quadro abaixo), totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Dezoito Centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº

QUADRO DE ADIPLÊNCIA DO RREO

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
PERÍODO	PUBLIC.	ATRASO	ENVIO	ATRASO
1º Bimestre	30/03/2011	-----	02.05.2012	394
2º Bimestre	28/05/2011	-----	02.05.2012	333
3º Bimestre	30/07/2011	-----	03.05.2012	273
4º Bimestre	30/09/2011	-----	04.05.2012	212
5º Bimestre	30/11/2011	-----	05.05.2012	152
6º Bimestre	-----	-----	-----	-----

25/2012-TCE/AM (ITEM 8.3 do Relatório/Voto):

QUADRO DE ADIPLÊNCIA DO RGF

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL				
PERÍODO	PUBLIC.	ATRASO	ENVIO	ATRASO
1º Bimestre	30/07/2011	-----	02.05.2012	177
2º Bimestre	-----	-----	-----	-----

4. Aplique MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada semestre em que houve ATRASO/NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ou seja, 1º, 2º, semestre (conforme quadro abaixo), totalizando o montante de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 8.4 do Relatório/Voto):

5. Aplique MULTA no valor de R\$ 17.536,50 (Dezessete Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), ao Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos praticados com grave infração a norma legal, face às impropriedades descritas nos ITENS 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.10, 8.11, 8.20 e 8.23, 8.24, 8.26 e 8.27 do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 6. Aplique MULTA no valor de R\$ 8.768,24 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), ao Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos ITENS 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.18, 8.19, 8.21 e 8.25 deste Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 12

nº 25/2012-TCE/AM. 7. Aplique MULTA no valor de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, face à impropriedade descrita no ITEM 8.22, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 8. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM. 9. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na Dívida Ativa, caso persistam os débitos. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de que as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no exercício de 2011, de acordo com o regimento interno, Resolução nº. 04/2002, alterada pela Resolução nº. 01, de 29 de janeiro de 2009. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2035/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelos artigos 292 e 293 da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. Acolha o Incidente de Inconstitucionalidade proposto, relativamente ao §7º, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Beruri, por contrariar o disposto no § 7º, do artigo 57 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual, deve ser sobrestado o julgamento dos presentes autos. 2. Suscite, junto ao Procurador Geral da República, a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental do supracitado dispositivo da Lei Orgânica do Município de Beruri, por ser um dos legitimados, conforme o art. 103, VI, da CR/88 c/c o art.2º, I, da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, comunicação esta que deverá ser feita, também, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas para o mesmo fim, uma vez que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alude a uma possível violação à Constituição Estadual, o que enseja o exercício da competência estabelecida no artigo 75, VII, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

PROCESSO Nº 5360/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Oscarina David Martins, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula 012.154-1-A, do Quadro de Pessoal do GC/PM, em face da Decisão nº 702/2013-TCE-2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1236/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Oscarina David Martins, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo na integralidade a Decisão nº 702/2013-Segunda Câmara (fls. 139/140 do Processo nº 1236/2011), pelos fundamentos expostos supra. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 3.1. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do Regimento Interno; 3.2. Remeta os autos à egrégia Segunda Câmara para cumprimento do item 8.3.2 da Decisão nº 702/2013, constante às fls. 139/140 do Processo nº 1236/2011, em apenso.

Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3379/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, concorrente à Prestação de Contas do Sr. Fernando Shoji Junior, Representante Legal da Manao/Grupo de Projetos Auto Sustentável, em face do Acórdão nº 022/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 5575/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão nº 22/2014-TCE-Segunda Câmara (fl. 191 do Processo 5575/2012), publicada no D.O.E/TCE de 3.6.2014, no seguinte sentido: 2.1. Julgar LEGAL o Termo de Convênio n. 051/2010, celebrado entre o Município de Manaus, através da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação Manao - Grupo de Integração em Projetos Autossustentável, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96; 2.2. Retirar do supracitado Acórdão os itens 7.3, devendo os demais serem reenumerados, ficando a redação do acórdão, da seguinte forma: "7.1 - JULGAR LEGAL o TERMO DO CONVÊNIO Nº 051/2010, tendo como responsável o senhor ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, à época, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98 TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; 7.2 - JULGAR IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 051/2010, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o senhor FERNANDO SHOJI JUNIOR, Representante Legal da ASSOCIAÇÃO MANAO - Grupo de Integração em Projetos Auto-sustentável, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996-TCE/AM; 7.3- APLICAR MULTA no valor de R\$ 13.152,37 (Treze Mil Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), ao RESPONSÁVEL pela aplicação dos recursos, senhor FERNANDO SHOJI JUNIOR, Representante Legal da ASSOCIAÇÃO MANAO - Grupo de Integração em Projetos Autossustentável, à época, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei 2.423/96-TCE/AM, face às impropriedades descritas no ITEM 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatório/Voto; 7.4 - FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 7.5 - AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o RESPONSÁVEL não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito; 7.6- RECOMENDAR A ORIGEM: 7.6.1- Que se abstenha da execução de convênios que não adotem práticas ensejadoras da impessoalidade e moralidade administrativa na escolha da entidade parceira (ITEM 4.1 deste Relatório/Voto); 7.6.2- Maior cautela na fixação dos prazos de vigência dos convênios, para que haja tempestividade não apenas na entrega da documentação à CONCEDENTE, mas também ao próprio Tribunal de Contas.". 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2718/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza De Almeida, contra a senhora Joésia Moreira Julião





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 13

Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso 12.527/2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE): **1.** Tome Conhecimento da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, à época, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno. **2.** Julgue Parcialmente Procedente a presente Representação, pelo descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009. **3.** Determine à Origem que mantenha atualizadas as informações do Portal de Transparência, cumprindo exigências contidas na Lei Complementar n. 131/2009 (Transparência) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas), promovendo as devidas adequações e inserções, no sítio eletrônico do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, das informações exigidas nos referidos diplomas legais, sob pena da imputação de multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Orgânica da Corte de Contas Estadual (Lei Estadual nº 2.423/1996) c.c. inc. I, a, do art. 308 do RITCE. **4.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: **4.1.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º do RITCE; **4.2.** Remeta os autos à DICA/AM para que promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 do CETAM (Processo nº 1381/2014), para apreciação em conjunto, em virtude da ocorrência registrada naquele exercício, evitando a penalização dupla do gestor (princípio da vedação ao bis in idem).

PROCESSO Nº 2271/2013 - Prestação de Contas do Sr. Elielcio George Catete Chaves, Ordenador de Despesas da Polícia Militar, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE): **1.** Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM - de responsabilidade do Senhor Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, à época, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, II da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) e artigos 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). **2.** Remeta à direção da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (Relatório Conclusivo n. 62/2013 - DICAD/AM, de fls. 670/679) e do Parecer Ministerial (Parecer n. 7085/2013-MP/RCKS, às fls. 681/683), para que deles colham as recomendações ali expostas evitando incidir nas mesmas falhas em futuras prestações de contas, sob pena de, em não o fazendo, ser apenado com a multa correspondente que: **3.** Dê Quitação ao Responsável, Senhor Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos do art. 24, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, II, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002). **4.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10134/2013 - Prestação de Contas do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, Exercício 2012.

PARERE PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** EMITA PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, III e artigo 22, III da lei 2423/96, e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **2.** Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de

2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" "c" e "d", c/c art. 25 da lei 2423/96. **3.** Aplique MULTA no montante de R\$13.152,37 ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; relativa às restrições constantes dos itens 1 a 34 apontadas no relatório conclusivo da DICA/AM. **4.** Considere em ALCANCE o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor total de R\$ 575.868,58 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em função das impropriedades constantes nos contratos objeto dos convites nºs 015/2012, 016/2012, 018/2012, 019/2012, 020/2012, 021/2012, 022/2012, especificadas no Relatório Conclusivo nº 052/2014-DICOP. **5.** Considere em ALCANCE o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 3.687.859,10 (três milhões seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), em função das restrições não sanadas constantes nos itens 4, 5, 9, 18, 19, 20, 27, 32 no relatório conclusivo nº 100/2013-DICA/AM, bem como na notificação nº 03/2013-DICA/AM. **6.** Considere em ALCANCE o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 6.326.285,63 (seis milhões trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativo ao numerário que figura na conta caixa da Prefeitura, mas não foi encontrado na tesouraria da mesma. De igual modo não foram apresentados pelo Gestor comprovantes de despesas que demonstrem a utilização do referido recurso. **7.** Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. **8.** RECOMENDE a Prefeitura Municipal de Itapiranga: a) Que faça o inventário do bem objeto do documento comercial nº 30, de 10/04/2012, para posterior verificação pela próxima comissão de inspeção (item 24 da notificação); b) Que faça incondicionalmente o registro de todos os bens de caráter permanentes em atendimento aos artigos 94 e 96, da lei nº 4320/64 (item 25 da notificação). **POR MAIORIA**, nos termos dos Votos-Destaques dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **Aplique MULTA** de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002. **Vencido o Relator, que votou discordando da aplicação de multa quanto ao atraso do envio via ACP, por entender ser cabível o princípio da reserva legal neste caso.**

PROCESSO Nº 11075/2014 - Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, Exercício 2013. (U.G. 2129).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Empresa de Transportes Urbanos do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Floriano Maia Viga, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2.** Recomende à atual gestão da Empresa de Transportes Urbanos - EMTU do Município de Presidente Figueiredo, que obedeça às orientações da Resolução TCE nº 03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às Portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, e Portaria conjunta STN/SOF 02/2012. **3.** Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10894/2014 - Prestação de Contas do Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor-Presidente do SAAE de Presidente Figueiredo, Exercício 2013. (U.G. 2498).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 14

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Menezes Pinheiro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que: **2.1.** Cumpra as orientações da Resolução TCE Nº 03/2013 (art. 1º, § 4º, c/c art. 2º) que estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às Portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, e Portaria conjunta STN/SOF 02/2012; **2.2.** Adote as providências cabíveis para a cobrança da dívida ativa, dando cumprimento ao artigo 39 da Lei nº 4.320/64; **2.3.** Adotar as providências cabíveis com o objetivo de promover o imediato recolhimento da alíquota suplementar de 5%, referente aos meses de JANEIRO a NOVEMBRO/2013, com a apresentação da base de cálculo e comprovante de repasse, conforme disposição do art. 3º da Lei Municipal nº 675/2012; **2.4.** Determine ao gestor que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1911/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Thomé Filho, Ex-Prefeito Municipal de Autazes, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita **Parecer Prévio** recomendando à Câmara do Município de Autazes, a Desaprovação das contas daquela municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Thomé Filho, em cumprimento e conformidade com o que dispõe o art.39, parágrafo único e art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, art. 1º, I, da Lei nº 2423, de 10.12.1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). 2. Julgue **IRREGULARES**, as contas do Prefeito Municipal de Autazes, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Thomé Filho, cumprimento e conformidade com o que dispõe o art.39, parágrafo único e art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, art. 1º, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), em conformidade com os Relatórios Técnicos de fls. 2425/2469 e 2594/2619 destes autos, que fazem deste Voto e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que devem fazer parte integrante da Decisão a ser adotada. 3. Considere em alcance o Senhor José Thomé Filho, com obrigação de restituir ao Erário municipal os valores de R\$3.395.562,05 (art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE e de R\$ 794.597,74 05 (art. 304, II e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE). 4. Após a decisão ter transitado em julgado final, conceda o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável os valores glosados e considerados em alcance sejam restituídos ao Erário do Município de Autazes, com a aplicação dos acréscimos legais. 5. Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento dos valores ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado e ao Município de Autazes, para a devida execução judicial. 6. Expeça as recomendações, determinações e comunicações constantes dos Relatórios Técnicos de fls.2425/2469 e 2594/2619 destes autos. 7. Considerando que são graves algumas das infrações cometidas, declare o responsável pelas contas inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56, da Lei nº 2423/1996. 8. Encaminhe ao Ministério Público Estadual,

para que sejam propostas as ações penais e cíveis pertinentes, se ainda for o caso, cópias da Decisão adotada, do voto, dos relatórios do órgão técnico e das manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao senhor José Thomé Filho, no valor de R\$43.800,00, em razão do conjunto das irregularidades verificadas na Prestação de Contas, nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei nº 2423/1996, combinado com o disposto no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE; durante todo o exercício de 2010, ter a Unidade Gestora atrasado a remessa das informações via ACP (art.54, IV, V e VI, da Lei 248/1996, c/c o art.308, II, da Resolução nº 04/2002). 2. Aplique multa ao senhor JOSÉ THOMÉ FILHO, no valor de R\$ 7.672,21, em razão de, durante sete meses de todo o exercício de 2008, ter o Município atrasado a remessa das informações via ACP (art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE e art. 54, combinado com o disposto no art.15, §1º e 20 da LC nº 06/7991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, §1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000). 3. Após a decisão ter transitado em julgado final, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha as multas aos cofres estaduais, com as correções legais. 4. Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado e ao Município de Autazes, para a devida execução judicial. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação ao responsável, de multas nos valores de:** a) R\$ 806,67, apenas para o mês de julho do exercício de 2008, relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art.4º da Res. nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº 02 e 03 de 2007; b) R\$ 16.448,68, de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) R\$ 8.224,34, de acordo com o art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, IV, da Resolução nº 4/2002 - RI, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; d) R\$ 1.644,89, de acordo com o art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, I, alínea "a", da Resolução nº 4/2002, pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal; e) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, III, alínea "a", da Resolução nº 4/2002, pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; f) R\$ 1.644,89, de acordo com o artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, I, alínea "b", da Resolução nº 4/2002, pela sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias. Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles o Conselheiro Juvocado Alípio Reis Firmo Filho. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 3969/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Zulene Bezerra Lima, aposentada no cargo de Gerente Administrativo na SUSAM em face da Decisão nº 939/2012-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5955/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM. 2. No Mérito, seja Dado Provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformada a Decisão nº 939/2012 - TCE, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 5955/2011. 3. Determine após o julgamento, ao órgão Previdenciário AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, sem suspender o pagamento, inclua nos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 15

proventos da aposentada a Gratificação de Risco de Vida, emitindo-se notificação ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da Decisão exarada, em consonância ao art. 264, §3º do Regimento Interno, remetendo a esta Corte de Contas, o novo Ato retificado com a sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e as Guias Financeiras, demonstrando as alterações procedidas e, por conseguinte, o cumprimento da decisão. **4.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Vencido o Relator que, considerando a leitura conjunta dos dispositivos infere-se que o Tribunal de Contas do Estado apenas possui competência para julgar uma aposentadoria pela sua LEGALIDADE OU ILEGALIDADE, sem inexistências ou adornos, não sendo possível a imposição aos Órgãos Previdenciários de qualquer outra determinação que não seja o REGISTRO OU A NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório, votou no sentido de que o Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da Decisão nº 939/2012-TCE-Segunda Câmara, ora recorrida, por estar em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência que regem a matéria.** Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5148/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Fausta Rodrigues de Lima, aposentada no cargo de Professora, Matrícula nº 283, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, em face da Decisão nº 718/2012-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2443/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Determine a instauração da cobrança executiva da multa referente ao Acórdão nº 397/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, com base no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **2.** Arquive os presentes autos, tendo em vista que já houve julgamento de mérito, pelo não provimento do recurso, de acordo com o Acórdão nº 019/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, com base no art. 162 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, uma vez que não foram aplicadas outras penalidades ou irregularidades. **3.** Após as publicações cabíveis, Encaminhe os autos ao Relator do Processo nº 2443/2013, para que o mesmo promova a execução da Decisão nº 718/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, observados os arts. 164 e 165 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11072/2014 - Prestação de Contas do Sr. Jocivaldo dos Santos de Souza, Diretor do SAAE PARINTINS, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue pela REGULARIDADE, com ressalvas, das contas da SAAE Parintins, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor JOCIVALDO DOS SANTOS DE SOUZA, conforme art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobre ditas e não sanadas desta instrução. **2.** Aplique ao Sr. JOCIVALDO DOS SANTOS DE SOUZA, MULTA com base no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), referente às restrições dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **3.** Notifique o Sr. JOCIVALDO DOS SANTOS DE SOUZA com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **4.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **5.** Recomende ao SAAE de Parintins: **5.1.** Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE; **5.2.** Crie seu controle interno o mais breve possível e cumpra o inciso III do artigo 10, da Lei Estadual nº 2.423/96; **5.3.** Comprove se houve recolhimento ao erário municipal do montante de R\$ 35.625,03, referente ao

IRRF; **5.4.** Justifique o valor de R\$ 86.558,37, concernente ao registro inicial no balancete razão de 2010. **6.** Recomende à próxima Comissão de Inspeção: **6.1.** Verifique o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no tocante ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e as empresas de pequenos portes nas aquisições de Bens e Serviços (Restrição nº 2); **6.2.** Certifique quanto à criação, regulamentação e execução da lei de criação do controle interno do órgão (Restrição nº 4); **6.3.** Confirme se houve levantamento pelo setor contábil do SAAE para depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de exercícios anteriores e sua adequação a nova Contabilidade Pública, subsidiadas pela NBC-T SP 16.9 RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.136/08 (Restrição nº 6); **6.4.** Comprove se foi implementado o sistema informatizado de Patrimônio para controle e cumprimento das novas normas contábeis aplicadas ao setor público, bem como, tombamentos dos citados bens à luz do artigo 94 da Lei nº 4.320/64 (Restrição nº 10); **6.5.** Ateste se houve recolhimento ao erário municipal do montante de R\$ 35.625,03, referente ao IRRF; **6.6.** Justifique o valor de R\$ 86.558,37, concernente ao registro inicial no balancete razão de 2010; **6.7.** Determine a DICAP que adote as medidas devidas quanto à ausência dos contratos temporários, o que contraria os artigos 2º, 6º e 7º §3º e 15 alínea "d", da Resolução TCE nº 04/96, c/c os artigos 259 e 260 da Resolução nº 04/2002-RICE (restrição nº 13). **7.** Comunique à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de comprovação de recolhimento do IRRF.

PROCESSO Nº 11247/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Rildo da Silva Maia, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue Procedente a presente Representação. **2.** Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Parintins que promova o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a atualização do Portal da Transparência, sob pena de multa, reprovação de contas e demais sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. **3.** Determine à DICAMI que informe à Comissão de Inspeção das Contas de 2015 que verifique se houve o cumprimento da determinação desta Corte. **4.** Determine que a DICAMI promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas do exercício de 2014, para fins de consulta.

PROCESSO Nº 10967/2014 - Prestação de Contas do Sr. Emídio Rodrigues Neto, Diretor-Presidente do COARIPREV, Exercício 2013. (U.G. 3419).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue pela IRREGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Previdência de Coari - COARIPREV, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Emídio Rodrigues Neto, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 2423/96. **2.** Aplique multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto: a) No valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 308, inciso III da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso I da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade dos itens 8.3, 8.3.3, 8.4, 8.5 e 8.15 do Relatório/Voto; b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c o art. 54, inciso III da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), pela irregularidade dos itens 8.6, 8.8, 8.11 e 8.13 do Relatório/Voto. **3.** Notifique o interessado com cópia do Relatório Conclusivo da DICERP, Relatório/voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **4.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **5.** Determine ao COARIPREV, sob pena de multa nas próximas prestações de contas do instituto, providencie as recomendações feitas pela DICERP para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 16

o fiel cumprimento da Lei em relação à: **a) ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** do COARIPREV (Restrições 3, 4, 6 e 7 do relatório conclusivo nº 06/2014); **b) CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA** do COARIPREV (Restrições 9, 10, 14 e 15 do relatório conclusivo nº 06/2014); **c) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** do instituto de previdência (Restrições 20, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 32 E 33 do relatório conclusivo nº 06/2014); **d) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** (Restrição nº 34 do Relatório Conclusivo nº 06/2014); **e) DOS INVESTIMENTOS** (Restrições nº 37, 38, 39, 40, 41, 43 do relatório conclusivo nº 06/2014); **f) DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** (Restrição nº 45 do relatório conclusivo nº 06/2014); **g) DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS** (Restrições nº 46 e 47 do relatório conclusivo nº 06/2014); **h) DO SETOR PESSOAL** (Restrições nº 51 e 54 do relatório conclusivo nº 06/2014); **i) do patrimônio** (Restrição nº 56 do relatório conclusivo nº 06/2014). **6.** Represente ao Ministério Público Estadual: **a)** Que apure se houve concessão de empréstimo realizada em exercícios anteriores pelo COARIPREV, no valor de R\$ 697.417,00, à pessoa física/jurídica "Adriano Teixeira Salan", em desacordo com o art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98, podendo os responsáveis estarem incurso no art. 11, I da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da iniciativa do controle externo, insculpida no art. 125, II da Lei nº 2423/96; **b)** Que apure a concessão de empréstimo realizada em exercícios anteriores pelo COARIPREV, no valor de R\$ 3.9000.000,00, em desacordo com o art. 6º, V da Lei nº 9.717/98, podendo os responsáveis estarem incurso no art. 11, I da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da iniciativa do controle externo, insculpida no art. 125, II, da Lei nº 2.423/96. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Aplique de **MULTA** ao Sr. Emídio Rodrigues Neto, no valor de 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com base no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelo atraso do envio do ACP nos meses de janeiro a maio, junho, julho, outubro e novembro do exercício de 2013. **2.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro - Inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11216/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, José Gouvêa, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Tome Conhecimento da presente Representação para, no mérito: **2.** Considere Revel o Sr. José Gouvêa, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM. **3.** Julgue Procedente a presente Representação, para o fim de: **4.** Aplicar multa ao Sr. José Gouvêa, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002 - RI/TCEAM e Art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude do descumprimento da Lei Complementar 131/2009. **5.** Fixar o Prazo de 30 (trinta) dias, a teor do Art. 147, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o Sr. José Gouvêa recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Ficando estabelecido que na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão do Art. 55 da Lei nº 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas na Resolução nº 04/2002. **6.** Determine à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. **7.** Dê Ciência à Câmara

Municipal de Santo Antônio do Itá de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias. **8.** Determine o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2013, uma vez que a ocorrência foi objeto de notificação entregue pela Comissão de Inspeção, in loco.

PROCESSO Nº 5258/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas na Execução do Convênio nº 28/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Representação em razão da duplicidade de seu objeto com o Processo nº 3321/2012, devendo, no entanto ser extraída as folhas 02/03 e o expediente comunicativo firmado pelo senhor Joaquim de Matos Sobrinho nas folhas 04 para juntá-los aos autos nº 3321/2012.

PROCESSO Nº 5270/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas na Execução do Convênio nº 24/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Representação em razão da duplicidade de seu objeto com o Processo nº 3321/2012, devendo, no entanto ser extraída as folhas 02/03 e o expediente comunicativo firmado pelo senhor Joaquim de Matos Sobrinho nas folhas 04 para juntá-los aos autos nº 3321/2012.

PROCESSO Nº 5202/2013 - Representação formulada pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, contra o Sr. Antônio José Marques, Ex-Prefeito, em razão das irregularidades cometidas no Convênio nº 24/2008, no valor de R\$ 27.056,00 (vinte e sete mil e cinquenta e seis Reais).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Representação em razão da duplicidade de seu objeto com os Processos nºs. 3320/2012 e 5270/2013 devendo, no entanto ser extraída as folhas 02/03 e juntá-las ao Processo nº 3320/2012.

PROCESSO Nº 2612/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário da SEMSA, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE: **1.** Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anuais da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, no exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães - Secretário Municipal de Saúde e do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho - Ordenador de Despesas, conforme prevê os artigos 22, I c/c artigo 23, ambos, da Lei Estadual nº 2423/1996. **2.** Processo nº 1663/2012 (05 vols.): **2.1.** Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães - Secretário Municipal de Saúde e do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho - Ordenador de Despesas, de acordo com artigo 22,II, c/c art. 24 da Lei nº 2423/96. **2.2.** Recomende a origem que: - No momento de transmissão dos dados via magnética (ACP-NET) a esta Corte de Contas, confira as informações e registro contábeis a serem agendados, antes de confirmar sua geração via sistema ACP/CAPTURA/TCE, no sentido de evitar falhas dessa natureza no futuro, sob pena de não ser acatada por este Tribunal, por reincidência na geração de dados de forma divergente, sujeito a atribuição de multas; - Realize o adequado levantamento de custo e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 17

viabilidade com vista a identificar a opção mais vantajosa para administração no que se refere a locação/compra de veículos, evitando comprovadamente a prática de possível ato antieconômico: - Que observe nas futuras contratações a cotação com pelo menos 3 fornecedores na fase de preparação para licitação ou contratação direta. **3.** Processos nºs. 4352/2011, 4354/2011 e 4355/2011 (Representações), e 3374/2012 (Informação Complementar): Julgue pelo arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1663/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 2612/2012) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/02-TCE: **1.** Julgue Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães - Secretário Municipal de Saúde e do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho - Ordenador de Despesas, de acordo com artigo 22,II, c/c art. 24 da Lei nº 2423/96. **2.** Recomende a origem que: - No momento de transmissão dos dados via magnética (ACP-NET) a esta Corte de Contas, confira as informações e registro contábeis a serem agendados, antes de confirmar sua geração via sistema ACP/CAPTURA/TCE, no sentido de evitar falhas dessa natureza no futuro, sob pena de não ser acatada por este Tribunal, por reincidência na geração de dados de forma divergente, sujeito a atribuição de multas; - Realize o adequado levantamento de custo e viabilidade com vista a identificar a opção mais vantajosa para administração no que se refere a locação/compra de veículos, evitando comprovadamente a prática de possível ato antieconômico: - Que observe nas futuras contratações a cotação com pelo menos 3 fornecedores na fase de preparação para licitação ou contratação direta.

PROCESSO Nº 4352/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 2612/2012) - Desrespeito ao que estabelece a Constituição Federal quanto a natureza dos subsídios e suas vedações.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4354/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 2612/2012) - Desrespeito ao que estabelece a Constituição Federal quanto a natureza dos subsídios e suas redações.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4355/2011 - Recebimento ilegal de subsídios por servidor estatutário da SEMSA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 2792/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, em face do Acórdão-TCE-2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5004/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 3 da Resolução TCE nº 04/2002: **1.** Conheça do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que; **2.** No Mérito, seja Dado Provimento Parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja parcialmente reformado o Acórdão nº 015/2014, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5004/2010, de modo a: MODIFICAR o

item 7.4 do Acórdão nº 015/2014, excluindo a impropriedade V, passando a ter a seguinte redação: "7.4- APLICAR MULTA de R\$ 8.768,25 ao Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, Diretor - Presidente da MANAUSTUR, pelas impropriedades constantes nos itens I, II, III, IV do subitem 4.1. do Laudo Técnico Conclusivo nº 140/2013-DCAI-MA (fls.272/281), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 025/2012-TCE/AM". **3.** Mantenha as demais disposições do Acórdão, na forma da fundamentação anterior. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2179/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Junior, Ex-Secretário Executivo de Estado de Infraestrutura em face do Acórdão nº 02/2014-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2431/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002: **1.** Conheça do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que; **2.** No Mérito, seja Dado Provimento Parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja parcialmente reformado o Acórdão nº 02/2014, exarado pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2431/2010, de modo a: **a)** Modificar o item 8.2.1 do Acórdão nº 02/2014, excluindo as impropriedades 02, 03 e 34, passando a ter a seguinte redação: "8.2.1. Ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário à época da SEINF, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (item 1). **b)** Manter as demais disposições do Acórdão, na forma da fundamentação anterior. **3.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2902/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 1202/2013-TCE-2ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3792/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: **1.** Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que **2.** No Mérito, seja Negado Provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. decisório guerreado (Decisão nº 1202/2013), Processo nº 3792/2013, assim como a Decisão nº 240/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, por meio da qual foi julgado legal o ato retificador, com a determinação do registro no setor competente.

PROCESSO Nº 3317/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 2632/2013-TCE-1ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5384/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: **1.** Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002 - TCE/AM, para que **2.** No Mérito, seja Negado Provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum as Decisões nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 18

2632/2013 e 908/2014, Processo nº 5384/2010 (Aposentadoria Voluntária). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3471/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clayton Pascarelli Rebouças, concernente à Prestação de Contas do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru, Exercício de 2008 em face do Acórdão nº 474/2011-TCETRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1952/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** Tome Conhecimento do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO tornando inválidos os efeitos do Acórdão nº 474/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 290/292) destinados ao recorrente, Sr. Clayton Pascarelli Rebouças. **2.** Determine que, na Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM (autos nº 1952/2009), seja realizada nova instrução processual a qual deverá se iniciar com notificação (fundamentada no art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/96), no endereço fornecido às fls. 04, ao Sr. Clayton Pascarelli Rebouças acerca das impropriedades consignadas no Relatório Preliminar nº 189/2009-CI/SECAMI (fls. 208/229 dos autos apensos nº 1952/2009) pelo Órgão Técnico. **3.** Cientifique tanto o recorrente quanto seu procurador (fls. 08/09) sobre o desfecho dado a este recurso. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2729/2014 - Informação acerca da situação do Município de Caapiranga, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a Atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais: **1.** Multe o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito do Município de Caapiranga à época dos fatos, em: **a)** R\$ 2.192,06, sendo R\$ 1.096,03 para cada bimestre de atraso conforme a regra inserida no art. 308, II, do Regimento Interno - TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - 1º e 2º Bimestre de 2013. **2.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o montante inerente à multa aplicada com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente consoante regra inserta nas letras do art. 172 e parágrafos do RI-TCE/AM. **3.** Autorize desde já a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **4.** Determine a juntada de cópia do julgamento destes autos à pertinente Prestação de Contas Anuais (processo nº 11.227/2014) a fim de que se evite ocorrência de bis in idem. **5.** Notifique o interessado sobre o desfecho deste feito a fim de que realize as medidas que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 5242/2009 - Repasse de R\$850.000,00 à Associação de Saúde São Sebastião, ligada ao Deputado Wilson Lisboa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE a presente

Representação, devendo ainda: **1.** Aplicar multa ao responsável, Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e setenta e três centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2.426/1996), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. **2.** Após o cumprimento do item acima, arquivar a presente Representação.

PROCESSO Nº 160/2014 - Denúncia de supostas irregularidades no FUNDEB do Município de Boa Vista do Ramos, Exercício 2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos presentes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2479/2014 - Consulta sobre Compulsoriedade da Aposentadoria de Servidor Policial.

PARECER: POR MAIORIA, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Conheça** esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **2. Responda** ao Sr. Josué Rocha de Freitas, Delegado Geral de Polícia Civil: **2.1** - pela impossibilidade de permanência do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar, nº 51/85, com as alterações da Lei Complementar nº 144/2014, em nosso ordenamento jurídico, considerando sua incompatibilidade com o inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal, redação conferida pela EC nº 20/1998, a aposentadoria compulsória dos servidores policiais civis se dá aos 70 (setenta) anos de idade e nesses termos deve ser concedida, ressalvadas, as aposentadorias voluntárias autorizadas pelos incisos II e III do parágrafo 4º do art.40 da Constituição Federal e disciplinadas, em nível infraconstitucional, pelas alíneas "b" e "a" do inciso II do art.1º da referida Lei Complementar; **2.2** - aqueles que por ventura se sentirem lesados, podem recorrer ao judiciário por via do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, embora tal remédio constitucional não tenha efeito geral, resolve o caso concreto até o julgamento, ou concessão de liminar, da ADI 5129. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que se responda à Consulta formulada pelo Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil, nos termos do posicionamento da CONSULTEC, com fulcro nos artigos 274 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca da aplicação e eficácia da Lei Complementar Federal nº 144, de 16 de maio de 2014, da seguinte forma: "Em se tratando de Lei Complementar Federal vigente e de caráter nacional, vez que aplicável a todos os servidores públicos policiais, que revoga expressamente as disposições contrárias, a Administração da Polícia Civil do Estado do Amazonas deve adotar as medidas necessárias à sua integral aplicação a todas as espécies de aposentadoria ali tratadas (compulsória e voluntária), concedidas dentro do período de sua vigência, sob pena de inobservância do Princípio da Legalidade e de se negar vigência a uma norma federal em vigor." Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanhou o Voto-Destaque.**

PROCESSO Nº 2445/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2479/2014) - Consulta sobre Aposentadoria de Servidor Policial.

PARECER: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Não Tome Conhecimento da presente Consulta formulada pelo Sr. Mario Jumbo Miranda Aufieiro, Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, bem como promova o seu Arquivamento, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que se responda à Consulta formulada pelo Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil, nos termos do posicionamento da CONSULTEC, acerca da aplicação e eficácia da Lei Complementar Federal nº 144, de 16 de maio de 2014, da seguinte forma: "Em se tratando de Lei Complementar Federal vigente e de caráter nacional, vez que aplicável a todos os**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 19

servidores públicos policiais, que revoga expressamente as disposições contrárias, a Administração da Polícia Civil do Estado do Amazonas deve adotar as medidas necessárias à sua integral aplicação a todas as espécies de aposentadoria ali tratadas (compulsória e voluntária), concedidas dentro do período de sua vigência, sob pena de inobservância do Princípio da Legalidade e de se negar vigência a uma norma federal em vigor.” Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanhou o Voto-Destaque.

PROCESSO Nº 11139/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Aplique multa a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara de Canutama, exercício 2013, no valor de R\$ 8.766,25. (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão de grave infração ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF (ausência de divulgação tempestiva de informações no Portal da Transparência). 3. Dê ciência à Câmara Municipal de Canutama que no caso da reincidência da violação ao inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c §4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 6. Determine à Origem que: - Alimente, de forma tempestiva, o Portal da Transparência que se encontra no sítio da Associação Amazonense dos Municípios (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/canutama/camara/>), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara de Canutama, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 7. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação, bem como aos autos da inspeção extraordinária que foi realizada no exercício de 2013, no município de Canutama. 8. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013.

PROCESSO Nº 2405/2013 - Prestação de Contas do Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Ordenador de Despesas da FHEMOAM, Exercício 2012. (U.G. 17.302).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades “3.b.2”, “4.i.3”, “4.ff.1”, “4.b”, “4.d.4”, “4.e”, “4.j”, “4.n”, “4.o”, “4.r”, “4.s”, “4.t”, “4.u”, “4.v”, “4.x”, “4.g.1”, “4.j.3”, “4.m” e “4.ee”. 2. Aplique multa ao Sr. Rodrigo

de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, exercício 2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades “3.b.2”, “4.i.3”, “4.ff.1”, “4.b”, “4.d.4”, “4.e”, “4.i”, “4.n”, “4.o”, “4.r”, “4.s”, “4.t”, “4.u”, “4.v”, “4.x”, “4.g.1”, “4.j.3”, “4.m” e “4.ee”. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeta os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 5.1. Adote medidas para dar efetividade ao controle interno desta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado; 5.2. O Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal se pronuncie sobre as Contas da FHEMOAM, nos termos do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 5/90-TCE/AM; 5.3. Envide esforços para cumprir a NBCT 16.9, a fim de evidenciar os cálculos de depreciação e amortização no balanço patrimonial; 5.4. Adote controle mais eficaz quanto ao recebimento e distribuição dos medicamentos, nos termos do art. 63 da Lei nº 4320/64, do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93 e dos Princípios da Eficiência e Economicidade; 5.5. Realize concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, com o fim de se abster de contratar mão de obra para atuar na área fim do FHEMOAM; 5.6. Cumpra a exigência do inciso XVI do art. 37 da CF/AM, no sentido de que o acúmulo de dois cargos de profissionais da saúde obedeça à compatibilidade de horas, não sendo razoável cargo horária habitual de 8h às 17h e 18:00h às 6:00h; 5.7. Se limite a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses em que o objeto do contrato revelar-se diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, não bastando que a instituição contratada preencha apenas os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; 5.8. Analise a predominância do interesse público e do Princípio da Legalidade na manutenção do Termo de Permissão de Uso entre esta Fundação e a Associação dos Servidores (destinado a fornecimento de lanches e refeições no FHEMOAM), tais como atendimento pleno aos funcionários desta Fundação, aos doadores e demais pessoas e, especialmente, inexistência de lucro por parte dessa Associação. Sendo o caso, adote medidas para revogar unilateralmente este ato e realize nova permissão de uso, nos termos exigidos pelos Princípios do Interesse Público sobre o Privado e da Legalidade; 5.9. Instaura processo transparente na seleção de bolsistas e de bolsistas-médicos, realizando, na sequência, o devido cadastro funcional, controle de frequência, critérios de avaliação de desempenho, controle do término do programa e desligamento, nos termos do Princípio da Impessoalidade e do Interesse Público; 5.10. Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 5.11. Observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o Princípio Contábil da Oportunidade; 5.12. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 6. Informe à Comissão responsável por analisar as Contas desta Fundação, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção in loco, o cumprimento das determinações ora veiculadas. **POR MAIORIA**, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 20

da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Aplique multa ao Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, exercício 2012, no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de informações (irregularidades "3.a", "3.b.1", "3.c", "3.d", "3.e", "3.f" e "3.g"). **2.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **3.** Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. **Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP.**

PROCESSO Nº 1545/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo em face do Acórdão nº 574/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1589/2012.

ACÓRDÃO: Rejeitada a Proposta de Voto do Relator, **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, visto que entendo as argumentações suscitadas como não convincentes para alterar a decisão originária. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a Proposta de Voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, reformando o Acórdão 574/2013, no sentido de reduzir a multa discriminada no item 9.2.1 "a" para o valor de R\$3.226,68 (três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) e retirar a multa aplicada no item 9.2.1 "b", mantendo as demais disposições.** Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA DO ROSARIO MELO FREIRE**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1170/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº11046/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA BENTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº1392/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº10.378/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **JANILSON DA SILVA FURTADO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1250/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11035/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 314/2003, e cumprindo o Acórdão de 21/06/2000 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1821/1999, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Edilson Fonseca Batista, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor de **R\$ 1.298,08 (mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos)** aos Cofres do Município de Borba, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 315/2003, e cumprindo o Acórdão de 21/06/2000 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1821/1999, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco do Nascimento, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor de **R\$ 18.912,84 (dezoito mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Borba, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 1237/2013, e cumprindo o Acórdão nº 34/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1718/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara**, à época para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 9.316,63 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Raimundo José Michiles nos autos do

processo de cobrança executiva nº 1706/2003, e cumprindo o Acórdão de 10.10.2001 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1479/1998, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter de Oliveira Lopes, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 10.062,17 (dez mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1988/2013, e cumprindo o Acórdão nº 052/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 573/2005, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irandubá, fica **NOTIFICADO o Sr. Dariomar Carneiro da Silva, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 29.743,17 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Estado, e alcance no valor atualizado de **R\$ 2.788,12 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos)** aos Cofres do Município de Irandubá, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2067/2013, e cumprindo o Acórdão de 23 de Agosto de 2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 22

Processo TCE nº 1501/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. Robson da Silva Roberto, Ex-Diretor-Presidente da SUHAB**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 975,55 (Novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior nos autos do processo de cobrança executiva nº 2467/2013, e cumprindo o Acórdão de 09/02/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1661/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2009, fica **NOTIFICADA a Sra. Anete Peres Castro Pinto, Ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a glosa de **R\$ 521.913,55 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Atalaia do Norte, e a multa no valor de **R\$ 17.137,98 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos)** aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior nos autos do processo de cobrança executiva nº 2612/2014, e cumprindo o Acórdão de 31/07/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel**

Santos Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a glosa de **R\$ 10.420.255,24 (dez milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Tabatinga, e a multa no valor de **R\$ 44.736,82 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro nos autos do processo de cobrança executiva nº 2673/2013, e cumprindo o Acórdão nº 660/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1783/2010, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Feliciano Lopes Castro, Presidente da Câmara, à época** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 958,47 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 4116/2013, e cumprindo o Acórdão nº 1129/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2096/2012, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Feliciano Lopes Castro, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 45.173,82 (quarenta e**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 23

cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) aos Cofres do Estado, e alcance no valor atualizado de **R\$ 7.488,48 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)** aos Cofres do Município Japurá, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque nos autos do processo de cobrança executiva nº 4649/2010, e cumprindo o Acórdão de 08 de fevereiro de 2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2169/1994, que trata da Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas/FUNTEC, exercício de 1993, fica **NOTIFICADO o Sr. Eduardo Brizzi de Souza Junior, Ex-Superintendente da FUNTEC**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado, a multa no valor de **R\$ 12.802,30 (Doze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos)** e o débito no valor de **R\$ 387.990,87 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)**, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 5756/2013 e cumprindo o Acórdão nº 020/2012 de 19/01/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2468/2011, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/ Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADA a Sra. KATIANE DIAS PEREIRA DÁCIO, Diretora e Ordenadora de Despesas do SAAE/Boa Vista do Ramos**, à

época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa de **R\$ 8.947,19 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5905/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4809/1994, que trata da Prestação de Contas do Contrato firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM e a Empresa Rodal Construções e Comércio LTDA., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 2.506,68 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5907/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3008/1994, que trata da Prestação de Contas do Contrato nº 002/1992, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM e a Empresa Constran S/A Construção e Comércio LTDA., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 2.506,68 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1027, Pág. 24

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 5947/2011, e cumprindo o Acórdão de 15 de julho de 2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 942/1993, que trata da Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM, exercício de 1992., fica **NOTIFICADO o Sr. Almino Rodrigues Ramos, Ex-Diretor-Geral do DER/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 116.978,49 (Cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100